



TC 020.931/2012-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego – MTE

Responsáveis: Rodycz & Witiuk S/C Ltda., CNPJ 01.739.907/0001-30, Elio Vitiuk, CPF 233.515.439-72, Walter Barelli, CPF 008.056.888-20, Luís Antônio Paulino, CPF 857.096.468-49, e João Barizon Sobrinho, CPF 049.272.228-53 (falecido)

Advogados: Ronaldo de Almeida, OAB/SP 236.199 (peças 31, 34, 37, 38, 39 e 40); Guilherme Calvo Cavalcante, OAB/PR 45.291, e Cristovão Soares Cavalcante Neto, OAB/PR 44.134 (peças 60 e 69)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, em razão de irregularidades detectadas na execução do Contrato SERT/SINE 54/99, celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP e a empresa Rodycz & Witiuk Ltda., com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP, firmaram o Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99-SERT/SP, com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor e do PEQ/SP-99 (Plano Estadual de Qualificação), por meio de disponibilização de cursos de formação de mão de obra (peça 1, p. 30-50).

3. Nesse contexto, foi firmado o Contrato SERT/SINE 54/99 (peça 1, p. 220-230), entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da SERT/SP, e a empresa Rodycz & Witiuk Ltda., no valor de R\$ 20.064,00 (cláusula terceira), com vigência no período de 7/10/1999 a 31/12/1999 (cláusula sexta), objetivando a realização do curso de manutenção predial e pequenos reparos para 80 alunos nos municípios de São Vicente e de São José dos Campos. Os recursos federais foram repassados pela SERT/SP à empresa Rodycz por meio dos cheques 1625 e 1459, da Nossa Caixa Nosso Banco, nas datas de 25/11/1999 e 10/12/1999, nos valores de R\$ 10.032,00 e R\$ 10.032,00, respectivamente (peça 1, p. 238 e 250).

4. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99-SERT/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99) e apurou indícios de irregularidades graves na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 6-28).

5. Em face dessas constatações, o concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 4), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP. No presente processo, a CTCE analisou especificamente a execução do Contrato SERT/SINE 54/99 e apresentou, em 5/8/2008, o Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 260-320), tendo constatado diversas irregularidades (falhas na comprovação da capacidade técnica e da qualificação econômico-financeira da entidade executora, autorização de pagamento sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de educação profissional contratadas, inexecução física e financeira do contrato). Ao final, a CTCE apurou débito correspondente ao valor total pago à empresa contratada (R\$ 20.064,00), arrolando como responsáveis solidários: Rodycz & Witiuk Ltda. (entidade executora), Elio Witiuk (sócio da entidade executora), SERT/SP, Walter Barelli (ex-secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-coordenador Estadual do SINE/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).

6. A TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria CGU 257469/2012 e o Certificado de Auditoria CGU 257469/2012 (peça 2, p. 212-218), concluindo no mesmo sentido que a CTCE.

7. No âmbito deste Tribunal, constatou-se preliminarmente a necessidade de sanear o presente processo (peça 3), visto que deixaram de ser incluídos diversos documentos que serviram de base à apuração das irregularidades pela CTCE (“Documentos Auxiliares”). Por esse motivo, foi promovida diligência junto à SPPE/MTE (peça 5), tendo sido encaminhada, em resposta, a documentação que integra a peça 6.

8. Por ocasião da citação dos responsáveis, propôs-se que a SERT/SP e o Sr. Nassim Gabriel Mehedff fossem excluídos da relação processual, bem como que fosse incluída a responsabilidade do Sr. João Barizon Sobrinho, na pessoa dos seus herdeiros, tendo em vista que: i) conforme a Decisão Normativa TCU 57/2004, os entes da Administração Pública devem responder pelo débito apurado nos processos de tomadas de contas especiais relativos a transferências de recursos públicos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios somente nos casos em que tiverem se beneficiado com a aplicação dos recursos transferidos – que não é o caso da SERT/SP nos presentes autos; ii) em casos similares, conforme recentes julgados (tais como o Acórdão 2.159/2012-2ª Câmara), este Tribunal decidiu excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff, mormente porque a ação do Secretário da SPPE se restringiu ao repasse dos recursos do MTE ao Estado, não tendo havido ingerência direta na contratação da empresa executora nem na execução do contrato; iii) embora a CTCE tenha responsabilizado o Sr. Luís Antônio Paulino, então Coordenador Estadual do SINE/SP, pelas autorizações de pagamento à contratada, verifica-se que a liberação da 3ª parcela foi autorizada pelo Sr. João Barizon Sobrinho, então Coordenador Adjunto do SINE/SP (peça 1, p. 248); iv) conforme informação extraída do TC 022.333/2012-6, que constitui a peça 8 deste processo, o Sr. João Barizon Sobrinho faleceu em 6/10/2005, deixando bens para a viúva (Nerice do Prado Barizon) e os três filhos (Tiago do Prado Barizon, Pedro do Prado Barizon e Verônica do Prado Barizon).

EXAME TÉCNICO

9. Em cumprimento ao despacho do Sr. diretor (peça 11), foi promovida a citação da empresa Rodycz & Witiuk Ltda. e dos Srs. Luís Antônio Paulino, Walter Barelli, Tiago do Prado Barizon, Pedro do Prado Barizon, Verônica do Prado Barizon e Nerice do Prado Barizon, mediante os Ofícios 2297, 2298, 2299, 2301, 2302, 2303 e 2304 (peças 21, 20, 19, 17, 16, 15 e 14, respectivamente), datados de 24/10/2012. Cabe ressaltar que o ofício encaminhado à empresa Rodycz & Witiuk Ltda. foi reiterado pelo Of. nº 1036/2013, de 17/5/2013 (peça 60).

Alegações de defesa da empresa Rodycz & Witiuk S/C Ltda.

10. O representante legal da empresa Rodycz & Witiuk S/C Ltda., tomou ciência do ofício remetido àquela empresa, conforme documento constante da peça 62, tendo apresentado, após dilação do prazo inicialmente concedido (peça 65), tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 68.

11. Cumpre recordar que a empresa Rodycz & Witiuk S/C Ltda. foi citada em decorrência da não demonstração, por meio de documentos contábeis idôneos e consistentes, de que a totalidade dos alunos prevista no Contrato 54/99 foi treinada; e da não comprovação da aplicação dos recursos recebidos na execução do Contrato 54/99.

12. Preliminarmente, a defesa alega que, mesmo ante a disposição do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, o processo de tomada de contas especial prescreve em 5 anos a contar da data em que as contas deveriam ser prestadas. Assim, segundo a defesa, o prazo prescricional da presente TCE teria se esgotado em 2005, antes da citação da empresa.

13. No tocante à comprovação da prestação dos serviços objeto do Contrato SERT/SINE 54/99, a defesa argumenta que a CTCE ignorou as listas de chamada e os diários de classe acostados aos autos, únicos documentos que, a seu ver, teriam o condão de comprovar a execução dos cursos, visto que sua elaboração seria concomitante à execução contratual. Ademais, a defesa está acostando aos autos as fichas de inscrição dos treinandos (peça 68, p. 21-120, 126-225, 231-335 e 337-436), cuja ausência havia sido questionada pela CTCE.

13.1 Esclarece ainda que os instrutores estão identificados, pois assinam todas as listas de frequência e o plano programático do curso. Junta-se, ainda, aos autos os contratos de prestação de serviços dos instrutores (peça 68, p. 17, 123 e 228), a fim de comprovar não somente a indicação destes, mas também a sua qualificação técnica.

13.2 Sustenta a defesa que a carga horária prevista de 120 horas-aula foi cumprida, embora em 27 dias e não em 30 dias, como previsto contratualmente. Aduz que eventual diminuição do número de treinandos inscritos decorreu da procura dos interessados pelo curso e não da atuação da empresa.

14. No tocante ao processo de contratação, argumenta que a comprovação da capacidade técnica e financeira da empresa foi constatada em sessão pública de habilitação e julgamento, não tendo havido questionamento por parte dos demais licitantes. Acrescenta que a capacidade técnica foi comprovada por meio de atestados emitidos por entidades privadas e órgãos públicos e que a capacidade financeira foi comprovada por meio do atendimento dos índices de liquidez exigidos no edital, o qual não fazia exigências específicas relativamente à disponibilidade de caixa.

15. Argumenta ainda que a liberação de parcelas de pagamento foi precedida da apresentação dos documentos necessários. Assere que se deve presumir a apresentação da documentação exigida para o pagamento à contratada, pois a mesma era pressuposto para a prática do ato administrativo do pagamento, sendo que este goza de presunção de veracidade. Aduz existir manifestação expressa do Coordenador Estadual Adjunto do SINE-SP, Sr. João Barizon Sobrinho, de que foram devidamente apresentados todos os documentos necessários para a liberação dos pagamentos. Assim, conclui que a empresa não pode ser responsabilizada pela desídia do poder público na guarda dos documentos a ele confiados.

Análise

16. Inicialmente, cumpre esclarecer que não procede a alegação de prescrição. Ao prever a possibilidade de prescrição de ilícitos administrativos, o art. 37, § 5º, da Constituição Federal ressalva as respectivas ações de ressarcimento.

16.1 Com efeito, ao ressaltar as ações de ressarcimento, o texto constitucional conduz à conclusão de que as ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos administrativos são imprescritíveis, conforme, aliás, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Mandado de Segurança nº 26.210-9/DF.

16.2 No mesmo diapasão, em sessão de 15/8/2012, esta Corte de Contas aprovou a Súmula TCU nº 282, deixando assente o entendimento de que “as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

17. Antes de passar ao exame dos demais argumentos apresentados pela defesa, faz-se oportuno contextualizar a jurisprudência desta Corte de Contas para situações assemelhadas à tratada nestes autos e, para tanto, valemo-nos da transcrição do seguinte excerto do Relatório que fundamenta o Acórdão 1.802/2012-2ª Câmara:

7. O Parquet Especializado, pela ilustre Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, após sintetizar os eventos caracterizados como irregularidades no Relatório da TCE, enfatizar que a proposta da unidade técnica foi pelo recolhimento do total do débito, R\$ 123.033,00, à data de 20/12/1999, aos cofres do FAT, contextualizar o pedido de manifestação do MP pelo Relator do processo e historiar como o assunto "execução do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor)" vem sendo tratado no âmbito do TCU, assim se manifestou às fls. 325/327 do Principal, Volume 1, quanto à TCE objeto deste processo:

“10. Entre as falhas reputadas de caráter geral e, por isso, gravadas de ressalvas nas contas, podem ser mencionadas as relacionadas com a ausência de procedimento de licitação, a liberação irregular de recursos, o acompanhamento deficiente da execução dos contratos, o descumprimento da legislação, dos editais e dos contratos (tais como falta de comprovação de recolhimento de encargos previdenciários, contratação de instrutores sem vínculo empregatício, conclusão de cursos de treinamento após o término da vigência do contrato).

11. Entretanto, no tocante ao exame da liquidação das despesas, somente foram afastadas as irregularidades e os correspondentes débitos decorrentes, entre outros motivos, da ausência de documentos comprobatórios, para as situações em que ficou comprovada a execução física do objeto do contrato, conforme consta da ementa do Acórdão 2.204/2008-1.ª Câmara (TC 007.164/2006-4, Ata n. 23, grifos nossos): ‘Julgam-se regulares com ressalva as contas, com quitação aos responsáveis, quando comprovada a execução da avença na forma ajustada, tornando, por conseguinte, insubsistente o débito antes quantificado nos autos, decorrente da ausência de documentos comprobatórios que atestassem o cumprimento do objeto contratual’.

12. Nessa linha de raciocínio, em grande parte dos processos nos quais se comprovou a execução das avenças, as contas foram julgadas regulares com ressalva, a exemplo dos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005, 998/2005 e 2.027/2008, todos do Plenário.

13. De forma distinta, nos casos em que não houve evidência da execução contratual e foi reprovada a conduta dos gestores em sede de dolo ou culpa, sob o critério de responsabilidade subjetiva, as contas foram julgadas irregulares, condenando-se os responsáveis em débito, como são os Acórdãos 1.830/2006 (subitem 9.9), 2.343/2006 (subitem 9.8), 487/2008 (subitem 9.8) e 1.026/2008 (subitem 9.6) do Plenário, confirmados também pelo órgão colegiado em sede de recurso de reconsideração pelos Acórdãos 249/2010, 319/2010, 550/2010 e 565/2010.

...

16. Por sua vez, subsiste a parcela de débito no valor de R\$ 65.636,20, cujas despesas foram impugnadas em virtude da ausência de documentos probatórios de sua execução. De modo geral, nos julgados precedentes, o TCU considerou aptos a afastar a incidência de débito documentos acostados aos autos que comprovaram a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Esses documentos continham relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, registros das aulas realizadas e comprovantes de pagamentos dos encargos previdenciários,

restando comprovado o adimplemento do contrato, conforme consta dos votos nos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005 e 2.027/2008 do Plenário (...)"

18. Em linha com os mencionados precedentes, foi promovida, na presente TCE, a citação dos responsáveis pela inexecução do Contrato SERT/SINE 54/99 em razão da não comprovação da efetiva execução das ações pedagógicas de qualificação profissional que compõem o objeto desse contrato. Dessa forma, a citação não contempla as demais ocorrências apontadas pela CTCE que não dizem respeito à inexecução do objeto contratado e que, à luz da referida jurisprudência, tem ensejado apenas ressalvas nas contas. Portanto, a análise a seguir contempla os argumentos apresentados pela defesa com relação à inexecução do mencionado contrato.

19. Com efeito, os seguintes documentos relacionados à execução física do objeto contratado estão presentes nestes autos:

- a) diários de classe/listas de frequência (peça 6, p. 99-128; peça 68, p. 20, 124, 229);
- b) relatório de entrega de material (peça 6, p. 95-98; peça 68, p. 18, 125);
- c) relatório técnico das metas atingidas (peça 6, p. 57-62);
- d) relatório de instalação de cursos (peça 6, p. 90-91);
- e) fichas de inscrição dos treinandos, que somente agora apresentadas pela empresa ((peça 68; p. 21-120, 126-225, 231-335 e 337-436);
- f) contratos de prestação de serviços dos instrutores (peça 68, p. 16, 122, 227);
- g) Guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social e Guia da Previdência Social (peça 6, p. 92-94).

20. Tendo em conta a orientação deste TCU, no sentido de verificar a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, treinandos, instrutores e instalações físicas, consoante consignado no item 17, buscou-se, examinando os documentos acima mencionados, inferir se houve ou não a execução do objeto contratado. Pela análise das fichas de inscrição, dos diários de classe e dos relatórios técnicos das metas atingidas, seria possível concluir que houve participação de treinandos nos cursos contratados. No tocante aos instrutores, não há documentos que comprovem o pagamento pelos serviços prestados, mas constam os contratos celebrados (peça 68, p. 16, 122, 227) e uma guia da previdência social (GPS) no valor de R\$ 269,15 (peça 6, p. 93), que não pode ser aceita, como adiante relatado (item 25). Quanto ao local de realização dos cursos, não existem documentos que comprovem a locação ou cessão destes locais, por conseguinte, não se sabe se os espaços foram cedidos, alugados ou se são próprios. Assim, mesmo observando os parâmetros norteadores fixados por este TCU, restam dúvidas em afirmar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo convênio, tendo em vista as incertezas que pairam sobre a contratação de instrutores e os locais de realização dos cursos.

21. Ademais, a carência completa de documentos mínimos que comprovem as despesas incorridas apenas aumenta a incerteza sobre a execução do contrato. Só para ilustrar, não constam dos autos outros documentos que poderiam auxiliar na convicção de que houve o efetivo cumprimento do objeto acordado, tais como: planilhas de notas; guias de recolhimento do FGTS; comprovantes de pagamento aos instrutores, comprovantes de aquisição de vales transporte e de seu fornecimento aos alunos; comprovantes de aquisição de vales alimentação e de seu fornecimento aos alunos; extratos bancários, como aliás resta previsto na cláusula 5ª do contrato firmado (peça 1, p. 222-224).

22. Ainda, o exame das fichas de inscrição, ora apresentadas pela defesa, em confronto com outras peças constantes dos autos revela algumas inconsistências e divergências, tais como:

a) o treinando Benedito Aparecido Xavier somente se inscreveu em 5/11/1999 (conforme ficha de inscrição – peça 68, p. 31-35), mas os diários de classe/listas de presença da turma do município de São José dos Campos, período matutino, já registram a sua frequência às aulas do curso de manutenção predial nos dias 27, 28 e 29/10/1999 e no dia 4/11/1999 (peça 68, p. 20);

b) os treinandos Edson dos Santos Silva e Francisco Matos de Sousa somente se inscreveram em 5/11/1999 (conforme fichas de inscrição – peça 68, p. 51-59), mas os diários de classe/listas de presença da turma do município de São José dos Campos, período matutino, já registram as suas frequências às aulas do curso de manutenção predial nos dias 27, 28 e 29/10/1999 e nos dias 3 e 4/11/1999 (peça 68, p. 20);

c) o treinando Jarbas Paiva somente se inscreveu em 4/11/1999 (conforme ficha de inscrição – peça 68, p. 68-72), mas os diários de classe/listas de presença da turma do município de São José dos Campos, período matutino, já registram a sua frequência às aulas do curso de manutenção predial nos dias 27 e 28/10/1999 e nos dias 3 e 4/11/1999 (peça 68, p. 20);

d) os treinandos Gilson Mathias dos Santos, Inês Aparecida de Caires Silveira somente se inscreveram em 8/11/1999 (conforme fichas de inscrição – peça 68, p. 151-160), mas os diários de classe/listas de presença da turma do município de São José dos Campos, período vespertino, já registram as suas frequências às aulas do curso de manutenção predial nos dias 27, 28 e 29/10/1999 e nos dias 3, 4, 5 e 6/11/1999 (peça 68, p. 124);

e) os treinandos Luiz Carlos Felipe e Flávio Henrique de Campos Marcelino somente se inscreveram em 4/11/1999 (conforme fichas de inscrição – peça 68, p. 166-170, 221-225), mas os diários de classe/listas de presença da turma do município de São José dos Campos, período vespertino, já registram as suas frequências às aulas do curso de manutenção predial nos dias 27, 28 e 29/10/1999 e no dia 3/11/1999 (peça 68, p. 124);

f) o treinando Paulo Rogério Corrêa somente se inscreveu em 8/11/1999 (conforme ficha de inscrição – peça 68, p. 206-210), mas os diários de classe/listas de presença da turma do município de São José dos Campos, período vespertino, já registram a sua frequência às aulas do curso de manutenção predial nos dias 27 e 28/10/1999 e nos dias 3, 4, 5 e 6/11/1999 (peça 68, p. 124);

g) o treinando Antônio Basílio de Campos somente se inscreveu em 4/11/1999 (conforme ficha de inscrição – peça 68, p. 331-336), mas os diários de classe/listas de presença da turma do município de São José dos Campos, período noturno, já registram a sua frequência às aulas do curso de manutenção predial no dia 29/10/1999 e no dia 3/11/1999 (peça 68, p. 229).

23. No concernente ao argumento de presunção de que toda a documentação exigida para o pagamento à contratada teria sido apresentada, deve o mesmo ser rejeitado, porquanto as autorizações de pagamento (peça 1, p. 236 e 248) terem relacionado expressamente os documentos que foram então apresentados pela empresa, a saber: faturas, diários de classe e relatórios técnicos das metas atingidas. Por outro lado, a cláusula quinta do contrato (peça 1, p. 221-222) exigia a apresentação dos seguintes documentos: relação nominal das pessoas envolvidas na execução do referido Plano, função e remuneração no período, Relatório da Prestação de Contas - Demonstrativo Financeiro, originais do Diário de classe; Relatório Técnico das metas atingidas; cópias autenticadas das guias de recolhimento dos encargos sociais das pessoas envolvidas no projetos; conciliação bancária; extrato bancário do período; recibos da entrega aos treinandos do vale transporte, ticket-refeição e material didático; o disquete do Sistema Requali, contendo as informações dos cursos devidamente preenchidos; relação dos encaminhados ao mercado de trabalho, no montante mínimo de 5% do total dos treinandos. Vê-se, assim, que a contratada não cumpriu com sua obrigação.

24. Também, não faz sentido a alegação relativa à diminuição do número de inscritos, visto que, de acordo os diários de classe (peça 6, p. 99-128; peça 68, p. 20, 124, 229), teriam sido inscritos 80 treinandos (4 turmas de 20 treinandos), conforme previsto no contrato, não havendo redução deste número.

25. No tocante à GPS (peça 6, p. 93), não há nexos entre os documentos apresentados, mormente porque as cópias da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e da Guia da Previdência Social (GPS) referem-se apenas à competência de dezembro/1999 (de acordo com os diários de classe, os cursos teriam sido realizados nos meses de outubro, novembro e dezembro/1999) e porque os nomes dos três instrutores indicados nos diários de classe, Srs. Roberto Antônio Rodrigues, Hamilton Machado e Pedro Luiz de Souza, não constam da GFIP (peça 6, p. 92), quer como empregados, quer como autônomos.

26. A ausência de elementos mínimos que comprovem as despesas efetuadas, bem como as inconsistências verificadas, item 22, comprometem aferir a boa e regular aplicação dos recursos públicos. É importante assinalar que o ônus da prova, no que tange à correta aplicação dos recursos repassados é sempre do gestor. Assim propõe-se a rejeição das alegações de defesa da empresa Rodycz & Witiuk S/C Ltda.

Alegações de defesa do Sr. Elio Vitiuk

27. Embora não tenha sido citado, o Sr. Elio Vitiuk, sócio da empresa contratada, apresentou defesa em conjunto com a empresa Rodycz & Witiuk Ltda (peça 68). De recordar que o interessado foi responsabilizado na fase interna da TCE, em decorrência dos mesmos fatos que ensejaram a citação da empresa Rodycz & Witiuk S/C Ltda. Contudo, consoante itens 13 e 14 da instrução constante da peça 10, opinou-se pelo afastamento desta responsabilidade.

Síntese dos argumentos apresentados

28. Preliminarmente, a defesa alega que, ao assinar o contrato e os demais atos relacionados a essa avença, o Sr. Elio Vitiuk não atuou em nome próprio, mas sim como representante da empresa Rodycz & Witiuk Ltda. Nesse sentido, afirma que a CTCE deixou de observar os arts. 265 e 663 do Código Civil, ao incluí-lo como responsável solidário.

29. No mais, trata-se da mesma defesa apresentada pela empresa Rodycz & Witiuk Ltda. (defesa conjunta), já exposta e analisada nesta instrução.

Análise

30. No tocante à responsabilização do Sr. Elio Vitiuk, sócio da empresa contratada, vale mencionar o entendimento desta Corte de Contas acerca da matéria, explicitado nos Acórdãos 1.830/2006 e 2.343/2006, ambos do Plenário, no sentido de que a obrigação de indenizar não recai sobre as pessoas físicas que assinaram o termo contratual ou praticaram atos relacionados a essa avença na condição de representantes da entidade contratada, salvo em hipóteses excepcionais, em que se constatar conluio envolvendo agentes públicos e privados, abuso de direito ou prática de atos ilegais ou contrários às normas constitutivas ou regulamentares da contratada.

31. Nesse mesmo sentido, convém salientar que, pelas razões expostas, a 5ª Secex propôs, em diversos processos (TC 018.853/2009-1, 024.979/2009-9 e 018.079/2009-4), a exclusão da responsabilidade dos representantes das entidades contratadas, o que foi acatado por esta Corte de Contas (Acórdãos 455/2011, 1.866/2011 e 2.676/2011, todos da 2ª Câmara).

32. No caso em exame, a pessoa contratada pela SERT/SP por meio do Contrato SERT/SINE 54/99, que deveria ter executado fielmente os termos da avença, é a pessoa jurídica (empresa Rodycz & Witiuk Ltda.) e não o sócio que, na condição de representante, assinou o termo contratual. Ante o exposto, em linha com a referida jurisprudência, propõe-se que o Sr. Elio Vitiuk seja excluído da relação processual.

Alegações de defesa dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino

33. Os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 26 e 29, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 58 e 59, respectivamente. Embora tenham sido apresentadas em duas peças, verifica-se que o seu teor é idêntico, razão pela qual serão analisadas em conjunto. Cabe destacar que, malgrado sejam semelhantes as defesas, os responsáveis foram citados por motivos distintos.

34. O Sr. Walter Barelli foi citado em decorrência da omissão no dever de adotar providências que assegurassem o adequado acompanhamento da execução do objeto do Contrato SERT/SINE 54/99, deixando de observar o disposto na cláusula terceira do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP, que estabelecia, entre as obrigações do Estado de São Paulo, zelar pela boa qualidade das ações e serviços prestados, buscando alcançar eficiência e eficácia em suas atividades, bem como acompanhar e avaliar a participação e a qualidade dos cursos realizados.

35. Por sua vez, o Sr. Luís Antônio Paulino foi citado por ter autorizado a liberação das 1ª e 2ª parcelas do contrato 54/99, firmado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e a Rodycz & Witiuk Ltda., sem que a contratada tivesse apresentado todos os documentos previstos na cláusula quinta, letras “a” e “b”, do ajuste, quais sejam: relação nominal das pessoas envolvidas na execução do referido Plano, função e remuneração no período, Relatório da prestação de contas - Demonstrativo Financeiro, originais dos diários de classe, relatório técnico das metas atingidas, cópias autenticadas das guias de recolhimento dos encargos sociais das pessoas envolvidas no projeto, conciliação bancária, extrato bancário do período, recebidos da entrega aos treinandos do vale-transporte, ticket-refeição e material didático, disquete do Sistema Requali contendo as informações dos cursos devidamente preenchidos

36. Inicialmente, a defesa afirma que o responsável esteve à frente da SERT/SP até janeiro de 2002 e alega a prescrição destes autos, vez que as supostas irregularidades ocorreram há mais de 5 anos.

37. Quanto ao mérito, argumenta que não existiria nexos de causalidade entre a suposta conduta ilícita e o dano, pois não teria ocorrido omissão de sua parte. Nesse sentido, afirma que:

a) toda a execução do PEQ/1999 estava condicionada às diretrizes do Ministério do Trabalho, e o Plano de Estadual de Qualificação – PEQ, construído em consonância com essas diretrizes e aprovado por instâncias tripartites (Comissões Municipais de Emprego e Comissão Estadual de Emprego), encerrava-se dentro dos limites estabelecidos pelos termos legais;

b) os projetos aprovados tinham sua execução subordinada a uma supervisão externa, realizada por instituição contratada para esse fim, que no âmbito do PEQ era a Uniemp (Instituto do Fórum Permanente Universidade-Empresa criado no âmbito da Unicamp – Universidade Estadual de Campinas);

c) a efetivação dos pagamentos estava sujeita a trâmites alinhados com as diretrizes do Ministério do Trabalho e do Governo do Estado de São Paulo e vinculado ao Relatório da Uniemp (que teria atestado a execução dos cursos de qualificação profissional do PEQ/1999), cuja cópia estaria em poder do MTE, no processo de prestação de contas da SERT/SP ao MTE.

38. A defesa também transcreve excertos do Relatório que fundamenta o Acórdão 5/2004-Plenário, a fim de contextualizar a situação à época dos fatos tratados na presente TCE e esboçar a realidade vivida pelos órgãos, agentes e entidades que participaram do Planfor em 1999, argumentando que as irregularidades constatadas não teriam decorrido de dolo ou culpa dos executores do contrato, mas sim de uma série de fatores externos, tais como: falta de estrutura

adequada para a fiel execução e fiscalização do Planfôr, edição de normas inadequadas e ausência de conhecimento técnico por parte da Administração Pública.

39. Por fim, transcreve excertos de depoimentos que teriam sido prestados por testemunhas arroladas no Procedimento Administrativo 444/2007, instaurado no âmbito da SERT/SP a fim de apurar a responsabilidade de servidores e gestores. Com base nesses depoimentos, a defesa pretende comprovar que as condutas assumidas pelos responsáveis da SERT/SP não derivaram de vontade própria, mas seguiam as diretrizes definidas no âmbito do Ministério do Trabalho.

Análise

40. Vale assinalar que os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino haviam apresentado defesas junto à CTCE (peça 2, p. 125-240), cujos argumentos foram sumariados, analisados e refutados no capítulo VI do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 125-128).

41. No tocante à defesa ora apresentada, cumpre esclarecer que o Sr. Walter Barelli não nega que os fatos tratados nestes autos referem-se ao período em que ocupava o cargo de Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo.

42. De início, conforme exposto na análise das alegações de defesa da empresa Rodycz & Witiuk S/C Ltda. (item 16), insta rejeitar a alegação de prescrição. Naquela análise, também foi ressaltado que a citação dos responsáveis nestes autos foi motivada pela inexecução do Contrato SERT/SINE 54/99 em razão da não comprovação da efetiva execução das ações pedagógicas de qualificação profissional que compõem o objeto desse contrato. Dessa forma, a citação não contempla as demais ocorrências apontadas pela CTCE que não dizem respeito à inexecução do objeto contratado, em linha com a jurisprudência desta Corte de Contas, tendo em vista não apenas o Acórdão 5/2004-Plenário, mencionado pela defesa, mas também os julgados posteriores referidos na análise das alegações de defesa da empresa Rodycz & Witiuk S/C Ltda.

43. Quanto à alegação de que o Relatório do Instituto Uniemp (entidade contratada pela SERT/SP para acompanhamento e supervisão) teria atestado a execução dos cursos de qualificação profissional do PEQ/99, cabe assinalar que o mesmo não consta deste processo e também não foi apresentado juntamente com a defesa ora analisada. Assim, valemo-nos da análise realizada pela CTCE no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 164), que não corrobora a alegação do responsável:

(...) o Instituto contratado pela convenente principal para supervisionar e acompanhar a execução da Qualificação Profissional no Estado de São Paulo, em relação ao contrato nº 054/99 não apresentou informações referentes à execução de seu objeto, com exceção de valores e quantidade de treinandos, informações essas repassadas pela SERT/SP. (grifo nosso)

44. Com relação aos depoimentos prestados por testemunhas no âmbito da SERT/SP no Procedimento Administrativo 444/2007, cabe assinalar que os respectivos termos de lavratura não constam deste processo e também não foram apresentados juntamente com a defesa ora analisada. Mas, ainda que tivessem sido apresentados, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar que recursos públicos transferidos por meio de convênio foram regularmente aplicados na consecução do objeto pactuado. Afinal, essas declarações possuem baixa força probatória, atestando tão somente a existência da declaração, mas não o fato declarado.

45. Por outro lado, observa-se que as condutas que efetivamente levaram ao pagamento à contratada por serviços cuja execução não restou devidamente comprovada foram as autorizações para que parcelas desse pagamento ocorressem sem a apresentação de todos os documentos exigidos na cláusula quinta do contrato (a qual estabelecia as condições necessárias para que essas liberações fossem realizadas). Conforme se verifica na peça 1, p. 236 e 248, esses pagamentos

irregulares foram autorizados pelos Srs. Luís Antônio Paulino, Coordenador Estadual do SINE/SP, e João Barizon Sobrinho, então Coordenador Adjunto do SINE/SP.

46. Como relatado no item 35, a cláusula quinta do contrato (peça 1, p. 222-224) exigia a apresentação dos seguintes documentos: relação nominal das pessoas envolvidas na execução do referido Plano, função e remuneração no período, Relatório da Prestação de Contas - Demonstrativo Financeiro, originais do Diário de classe; Relatório Técnico das metas atingidas; cópias autenticadas das guias de recolhimento dos encargos sociais das pessoas envolvidas no projetos; conciliação bancária; extrato bancário do período; recibos da entrega aos treinandos do vale transporte, ticket-refeição e material didático; e o disquete do Sistema Requali, contendo as informações dos cursos devidamente preenchidos.

47. A autorização de pagamento assinada pelo Sr. Luís Antônio Paulino, que contempla as 1ª e 2ª parcelas do ajuste (peça 1, p. 236), ocorreu com a apresentação dos seguintes documentos: fatura, diários de classe e relatórios técnicos das metas atingidas. Vê-se, assim, que esta liberação deu-se sem que a contratada houvesse apresentado todos os documentos exigidos. Tratando-se de contrato, havendo pagamento sem a regular liquidação, tal conduta caracteriza pagamento antecipado de despesas, defeso a teor do disposto nos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/64.

48. Ante o exposto, somos de parecer que a responsabilidade do Sr. Walter Barelli, titular da SERT/SP à época dos fatos, está mais relacionada às demais ocorrências apontadas pela CTCE que, à luz da jurisprudência desta Corte de Contas, referida na análise das alegações de defesa da empresa Rodycz & Witiuk S/C Ltda., tem ensejado apenas ressalvas nas contas. Assim, propõe-se o acolhimento parcial das alegações de defesa do Sr. Walter Barelli, no sentido de julgar regulares com ressalva as contas desse responsável. Quanto ao Sr. Luís Antônio Paulino, propõe-se a rejeição das alegações de defesa apresentadas, em face da liberação irregular das primeira e segunda parcelas do contrato, julgando-se, em consequência, irregulares suas contas.

Alegações de defesa apresentadas pelos herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho

49. Nerice do Prado Barizon, Tiago do Prado Barizon, Pedro do Prado Barizon e Verônica do Prado Barizon tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 14, 17, 16 e 15, tendo apresentado, após prorrogação do prazo inicialmente concedido (peça 50), alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 53, 55, 54 e 56, respectivamente.

50. Foram citados na qualidade de herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho, então Coordenador Adjunto do SINE/SP, em decorrência deste ter autorizado o pagamento da 3ª parcela do valor do Contrato SERT/SINE 54/99, sem que a contratada tivesse apresentado todos os documentos previstos na cláusula quinta, letra “c” do ajuste, quais sejam: relação nominal das pessoas envolvidas na execução do referido Plano, função e remuneração no período, Relatório da prestação de contas - Demonstrativo Financeiro, originais dos diários de classe, relatório técnico das metas atingidas, cópias autenticadas das guias de recolhimento dos encargos sociais das pessoas envolvidas no projeto, conciliação bancária, extrato bancário do período, recibos da entrega aos treinandos do vale-transporte, ticket-refeição e material didático, disquete do backup do Sistema Requali contendo a relação completa dos alunos inscritos e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho, no montante mínimo de 5% do total dos treinandos.

51. Inicialmente, a defesa argui a prescrição destes autos, vez que as supostas irregularidades ocorreram há mais de 5 anos. A seguir, alega a existência de diversas excludentes de causalidade entre a hipotética conduta ilícita praticada pelo Sr. João Barizon Sobrinho e o dano ao erário, tendo em vista que:

a) a liberação da parcela era obrigatória, vez que, dentre as atribuições do cargo que ocupava, constava a obrigação de dar cumprimento aos termos do contrato assinado;

b) não fazia liberações sem que a equipe de qualificação tivesse atestado o recebimento da documentação e da prestação de contas;

c) o MTE detinha a prerrogativa de fiscalizar os convênios, e não o fez;

d) estava subordinado tanto às diretrizes do MTE quanto aos ditames da SERT/SP e, tanto o primeiro como a segunda são responsáveis porque, ao implantar o PEQ/99, subestimaram o tamanho necessário da estrutura para o andamento eficaz do programa.

52. Assevera ainda que, com relação aos herdeiros, não existiria nexo de causalidade algum. Fazendo referência ao art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 56/2007, a defesa argumenta que, durante mais de 10 anos, jamais foram comunicados das ocorrências tratadas nos ofícios de citação, não podendo, somente agora, ser responsabilizados por fatos dos quais não participaram. Ainda nesse sentido, argumentam que o Sr. João Barizon Sobrinho faleceu em 6/10/2005, sendo que, enquanto vivo, jamais recebeu qualquer citação sobre as irregularidades ora apontadas.

Análise

53. Inicialmente, cumpre esclarecer que, consoante o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento dos bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”. Este dispositivo foi devidamente regulamentado, no âmbito do TCU, pelo art. 5º, *caput* e inciso VIII, da Lei 8.443/1992. Assim, na presente TCE, com o falecimento do Sr. João Barizon Sobrinho, foi promovida a citação dos seus sucessores, não havendo que se falar em ausência de nexo de causalidade.

54. Conforme referido na análise das alegações de defesa dos Srs. Walter Barelli e Luis Antonio Paulino, as condutas que efetivamente levaram ao pagamento à contratada por serviços cuja execução não restou devidamente comprovada foram as autorizações para que parcelas desse pagamento ocorressem sem a apresentação de todos os documentos exigidos na cláusula quinta do contrato (a qual estabelecia as condições necessárias para que essas parcelas fossem liberadas – peça 1, p. 222-224). Conforme se verifica na peça 1, p. 248, apesar de a contratada ter apresentado apenas faturas, diários de classe e relatórios técnicos das metas atingidas, a liberação da 3ª parcela foi irregularmente autorizada pelo Sr. João Barizon Sobrinho, então Coordenador Adjunto do SINE/SP. Tratando-se de contrato, havendo pagamento sem a regular liquidação, tal conduta caracteriza pagamento antecipado de despesas, defeso a teor do disposto nos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/64. Dessa forma, ao autorizar o pagamento contrariamente às disposições contratuais e legais, o Sr. João Barizon Sobrinho concorreu diretamente para a materialização do dano ao erário.

55. Vale ressaltar ainda que, em sentido contrário ao alegado pela defesa:

a) a cláusula quinta do contrato estabelecia claramente que o pagamento somente se tornaria obrigatório caso a empresa contratada comprovasse a boa e regular execução do seu objeto na forma exigida nessa cláusula contratual;

b) a documentação recebida da empresa contratada – relacionada na peça 1, p. 248 – não era suficiente, como previsto na cláusula quinta do contrato, para que o pagamento fosse autorizado.

56. No que tange à alegação de prescrição, reporto-me à análise das alegações de defesa da empresa Rodycz & Witiuk S/C Ltda. (item 16), para rejeitar tal argumento.

57. Por fim, as outras supostas excludentes de causalidade alegadas pela defesa poderiam, quando muito, constituir circunstâncias atenuantes para a conduta do Sr. João Barizon Sobrinho, mas jamais teriam o condão de autorizá-lo a descumprir a cláusula contratual que estabelecia os

requisitos necessários ao pagamento ou infringir os arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964, que vedam o pagamento antecipado de despesas.

58. Cumpre observar que, no final de sua defesa, a Sra. Nerice do Prado Barizon refere-se a si mesma como viúva e somente a seus filhos como herdeiros. De fato, segundo a documentação referente à partilha dos bens do Sr. João Barizon Sobrinho (peças 8 e 70), a parte que coube à Sra. Nerice diz respeito à meação. Desse modo, na condição de meeira, não pode ter seu patrimônio atingido. Assim, propõe-se que, no acórdão que vier a ser proferido, sejam relacionados como herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho apenas seus filhos Tiago do Prado Barizon, Pedro do Prado Barizon e Verônica do Prado Barizon.

59. Ante o exposto, propõe-se a rejeição das alegações de defesa apresentadas por Tiago do Prado Barizon, Pedro do Prado Barizon e Verônica do Prado Barizon

CONCLUSÃO

60. Em face da análise promovida nos itens 8 e 30 a 32, propõe-se excluir a SERT/SP e os Srs. Nassim Gabriel Mehedff e Elio Vitiuk da relação processual.

61. Em face da análise promovida nos itens 40 a 46, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Walter Barelli, no sentido de que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação a esse responsável.

62. Em face da análise promovida nos itens 40 a 46, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luís Antônio Paulino, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

63. Em face da análise promovida nos itens 16 a 26, propõe-se rejeitar as alegações de defesa da empresa Rodycz & Witiuk Ltda., uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ela atribuídas.

64. Em face da análise promovida nos itens 53 a 58, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

65. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado à empresa Rodycz & Witiuk S/C Ltda. e aos Srs. Luís Antônio Paulino e João Barizon Sobrinho (na pessoa de seus herdeiros, até o limite do valor do patrimônio transferido). Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, mas aplicando a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 apenas à citada empresa e ao Sr. Luís Antônio Paulino, visto que o Sr. João Barizon Sobrinho é falecido.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

66. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar, como benefícios diretos, a proposta de imputação de débito e aplicação de multa pelo Tribunal (itens 42.1 e 42.2.1 das Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria Segecex 10/2012).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

67. No final da defesa conjunta da empresa Rodycz & Witiuk S/C Ltda. e do Sr. Elio Vitiuk (peça 68, p. 13), solicita-se que as futuras publicações sejam veiculadas em nome dos seus advogados Guilherme Calvo Cavalcante, OAB/PR 45.291, e Cristovão Soares Cavalcante Neto, OAB/PR 44.134.

68. O Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito do TCU, apregoa o



seguinte em relação ao assunto:

Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

69. Tal orientação é observada por este TCU, visando evitar prejuízos ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Assim, as futuras publicações já contemplarão o solicitado.

70. No final da sua defesa (peça 58, p. 10), o Sr. Walter Barelli solicita esclarecimentos sobre a mudança no rol de responsáveis arrolados nesta TCE. A exposição desses motivos encontra-se no item 8 desta instrução, que sintetiza as considerações tecidas nos itens 8 a 15 da instrução anterior (peça 10).

71. No final das suas defesas (peça 53, p. 4, peça 54, p. 4, peça 55, p. 4, e peça 56, p. 4), os herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho afirmam que o único bem partilhado entre a viúva e os filhos foi uma casa construída durante uma vida inteira de trabalho, e requerem que sejam considerados o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei 8.009/1990. A mencionada disposição constitucional já está sendo considerada nesta instrução, visto que se propõe a condenação dos herdeiros ao pagamento do débito, mas somente até o limite do valor do patrimônio transferido. Por outro lado, o referido dispositivo legal diz respeito à fase de execução da dívida, caso tais herdeiros venham a ser condenados, e portanto deverá ser alegado naquele momento, se for o caso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

72. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, CNPJ 46.385.100/0001-84, e os Srs. Nassim Gabriel Mehedff, CPF 007.243.786-34, e Elio Vitiuk, CPF 233.515.439-72;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. Walter Barelli, CPF 008.056.888-20, dando-lhe quitação;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Luís Antônio Paulino, CPF 857.096.468-49, Coordenador Estadual do SINE/SP à época dos fatos, condenando-o, em solidariedade com a empresa Rodycz & Witiuk S/C Ltda., CNPJ 01.739.907/0001-30, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
10.032,00	25/11/1999

Valor atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora até 7/8/2013 : R\$ 62.209,81 (peça 71)



d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. João Barizon Sobrinho, CPF 049.272.228-53 (falecido), Coordenador Adjunto do SINE/SP à época dos fatos, e condenar seus herdeiros, Srs. Tiago do Prado Barizon, CPF 265.640.488-66, Pedro do Prado Barizon, CPF 216.436.148-27, e Verônica do Prado Barizon, CPF 306.649.198-63, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube, até o limite do valor do patrimônio transferido, em solidariedade com a empresa Rodycz & Witiuk S/C Ltda., CNPJ 01.739.907/0001-30, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
10.032,00	10/12/1999

Valor atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora até 7/8/2013 : R\$ 61.950,61 (peça 72)

e) aplicar à empresa Rodycz & Witiuk S/C Ltda., CNPJ 01.739.907/0001-30, e ao Sr. Luís Antônio Paulino, CPF 857.096.468-49, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 7/8/2013.

(Assinado eletronicamente)

Sérgio R. A. Rocha

AUFC – Mat. 2716-2